


# Educação em prisões no Brasil: reflexões sobre as diretrizes e metas do plano Pena Justa

Prison education in Brazil: reflections on the guidelines and goals of the Just Punishment plan

Ana Cláudia Ferreira Godinho

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

 <https://ror.org/041yk2d64>

ana.godinho@ufrgs.br

 <https://orcid.org/0000-0002-4655-5875>

DOI: <https://doi.org/10.37177/UNICEN/EB36-488>

Recepción: 17 Diciembre 2025

Aprobación: 04 Febrero 2026



Acceso abierto diamante

## Resumo

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Para o seu enfrentamento, a Corte determinou, em 2023, a elaboração de um plano nacional e de planos estaduais e distritais. Criou-se então o Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Este artigo discute o direito à educação a partir da elaboração do referido plano. O objetivo é examinar as diretrizes e metas estabelecidas pelo Pena Justa para a garantia do direito à educação em prisões no Brasil. Trata-se de um estudo exploratório, e análise de conteúdo (Bardin, 2015) foi adotada, iniciando pela seleção de materiais do plano Pena Justa disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça; sua exploração a partir do tema educação no sistema prisional; e o tratamento dos resultados, inferências e interpretação, que buscaram estabelecer aproximações com o referencial teórico da educação popular e do abolicionismo penal, em que discutimos a educação no sistema prisional brasileiro.

**Palavras-chave:** educação em prisões, educação de jovens e adultos, sistema prisional brasileiro, Plano Pena Justa.

## Abstract

Recently, the Brazilian Supreme Federal Court recognized the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system. To address this, the Court mandated, in 2023, the development of a national plan and state and district plans. This led to the creation of the Just Sentence - National Plan to Address the Unconstitutional State of Affairs in Brazilian Prisons. This article discusses the right to education based on the development of this plan. The objective is to examine the guidelines and goals established by the Just Sentence to guarantee the right to education in prisons in Brazil. This is an exploratory study, and content analysis (Bardin, 2015) was adopted, beginning with the selection of materials from the Just Sentence plan made available by the National Council of Justice; its exploration based on the theme of education in the prison system; and the treatment of the results, inferences, and interpretation, which sought to establish connections with the theoretical framework of popular education and penal abolitionism, in which we discuss education in the Brazilian prison system.

**Keywords:** education in prisons, Youth and adult education, Brazilian prison system, Just Sentencing Plan.

## 1. Introdução

A educação, dentro ou fora do sistema prisional, é um direito ligado à garantia da dignidade humana. Especificamente nas prisões, a legislação brasileira reconhece a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos. No Brasil, a violação desses direitos agravou-se a tal ponto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional. Para o seu enfrentamento, a Corte determinou, em 2023, a elaboração de um plano nacional e de planos estaduais e distrital. Em atendimento à determinação, criou-se o *Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*.

Este artigo discute o direito à educação no contexto prisional brasileiro a partir da elaboração do referido plano. O objetivo é examinar as diretrizes e metas estabelecidas pelo Pena Justa para a garantia do direito à educação em prisões no Brasil. Trata-se de um estudo exploratório, e a análise de conteúdo (Bardin, 2016) foi adotada como recurso metodológico para a seleção e catalogação de materiais do plano Pena Justa disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça; a exploração do material, que focou em temas relacionados à educação no sistema prisional; e o tratamento dos resultados, inferências e interpretação, que buscaram estabelecer aproximações com o referencial teórico da educação popular e do abolicionismo penal, a partir do qual discutimos o encarceramento e a educação de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Iniciamos o texto com a contextualização do encarceramento no Brasil, apresentando dados sobre o aumento expressivo da população prisional, analisado enquanto fenômeno de encarceramento em massa e criminalização da população negra, decorrentes do racismo estrutural entranhado no Estado brasileiro. Esse processo levou à violação massiva de direitos no sistema prisional, denunciada ao sistema judiciário, que determinou a criação de um plano nacional de enfrentamento desta situação. Essas foram, portanto, as condições de produção dos materiais analisados neste artigo, uma vez que o Pena Justa foi elaborado em resposta à determinação do Supremo Tribunal Federal.

Na seção seguinte, discutimos a educação em prisões no Brasil, o perfil educacional da população prisional e o que consideramos serem os tensionamentos e desafios de políticas e práticas educativas desenvolvidas nestes espaços de privação de liberdade.

Por fim, apresentamos e discutimos alguns excertos do *Pena Justa - Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*. A partir da seleção de trechos que abordem a temática educacional, buscamos examinar como o plano contempla em suas diretrizes, metas e ações a ampliação do direito à educação no sistema prisional brasileiro.

## 2. Encarceramento no Brasil: violação massiva de direitos e o enfrentamento ao estado inconstitucional de coisas no sistema prisional brasileiro

No Brasil, é inegável o processo de encarceramento em massa. Desde 2019, o país ocupa a 3ª população prisional do mundo (Fair & Wamsley, 2024), com 888.272 pessoas (SISDEPEN, 2024), e há um déficit de 214.819 vagas, o que caracteriza uma situação grave de superlotação. Em decorrência, é evidente a precarização do acesso a assistências que toda pessoa privada de liberdade, segundo a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), a saber: material, à saúde, educacional, social, jurídica e religiosa. Assim, além dos efeitos negativos inerentes ao encarceramento (Zaffaroni, 1991), o sistema prisional brasileiro expõe as pessoas - tanto a população prisional quanto os trabalhadores e trabalhadoras da execução penal - a condições insalubres, que ocasionam surtos de doenças como escabiose e furúnculo (Senappen, 2024). Somam-se a estes problemas as recorrentes denúncias de tortura e maus-tratos.

Esse conjunto de violações de direitos, não por acaso, levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer, em 2023, o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, frente à *Arguição de*

*Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF347), protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no ano de 2015. Como fundamentos da decisão, o STF (2023) expõe:

No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). (...) Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade (p.1).

Quando se trata do encarceramento feminino, a violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais tem agravantes, pois a punição não atinge somente a mulher, mas também seus familiares, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça que a punição não pode ser extensiva a outras pessoas além do indivíduo sentenciado. Segundo levantamento do Depen (2021), havia 12.821 mulheres com filhos menores de 12 anos e 3.136 presas provisórias na mesma situação, no ano de 2020.<sup>1</sup> Isso evidencia a violação do direito à prisão domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, conforme assegura o Código de Processo Penal brasileiro. Consequentemente, o cumprimento da pena por estas mulheres atinge seus filhos, cujo direito à proteção é violado. Frequentemente a pena também se estende a outras familiares mulheres, que acabam assumindo a responsabilidade legal pelas crianças para evitar que elas sejam encaminhadas ao acolhimento institucional.

No caso das mulheres trans e travestis, Benevides (2022) ressaltam que além das violações de direitos sofridas por toda a população prisional, elas também enfrentam

tratamentos humilhantes e degradantes devido à sua condição de gênero, além da falta de acesso aos cuidados específicos em saúde das pessoas transgêneras, descontinuidade de tratamentos para aquelas pessoas vivendo com HIV, hormonização, e/ou questões relacionadas às medicações continuadas para os cuidados em saúde mental (p.32).

Todos estes aspectos interferem diretamente na educação de pessoas que se encontram dentro de um presídio. Sendo assim, antes de discutir as práticas educativas de pessoas privadas de liberdade, é necessário observar as especificidades de cada grupo que constitui a população prisional. Para traçar o perfil das mulheres cis e trans, há poucos dados disponíveis. Segundo o SISDEPEN (2024), há 29.283 mulheres em celas físicas<sup>2</sup> no Brasil e 24.597 em prisão domiciliar, totalizando 53.880 pessoas em cumprimento de pena. Não consta quantas constituem a população LGBTQIAP+. O dado mais recente deste grupo é de 2022, quando a Secretaria Nacional de Políticas Penais apresentou o “Relatório de Presos LGBTI 2022” (DEPEN, 2022), que identificou 12.356 pessoas. Destas, 680 se autodeclararam travestis, 919 mulheres trans e 24 intersexuais. A ausência destas informações no SISDEPEN e, conseqüentemente, a descontinuidade da coleta de dados sobre a população LGBTQIAP+ no sistema prisional indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e acompanhamento dos diferentes grupos que compõem a população prisional. Entendemos que, sem a produção destes dados, agrava-se a invisibilização e, conseqüentemente, não é possível elaborar políticas de enfrentamento da genderização das racionalidades de encarceramento, conforme analisam Benevides (2022):

Somados aos problemas estruturais enfrentados por toda a população prisional, considerando que as prisões refletem normas e regimes de gênero e sexualidade particularizados, as pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade também enfrentam problemas como o androcêntrismo e o terrorismo de gênero. Além disso, diante do cancelamento das visitas em decorrência da pandemia global do novo Coronavírus (COVID-19), as pessoas LGBTQIA+ voltam a enfrentar um processo de maior exposição à violência, risco de estupros, violência sexual e até o assassinato, além da perda de vínculos

sociais e rede de apoio constituídas não apenas por parentes, mas por defensores de direitos humanos e instituições que atuam em prol dessa população (p.31).

No âmbito da educação, esta maior exposição à violência contra mulheres trans e travestis, por vezes, sob pretexto de protegê-las, é usada como justificativa para excluí-las de projetos e atividades escolares e não escolares. Desse modo, a violação do direito à educação se intensifica, se comparado com a participação de mulheres cisgênero em práticas educativas. Nesse sentido, os processos de invisibilização e dupla punição das mulheres no sistema prisional (Davis, 2018; Borges, 2019) são agravados quando as políticas públicas relacionadas ao encarceramento feminino não consideram as mulheres trans e travestis como um grupo com necessidades específicas dentro do sistema prisional<sup>3</sup>.

Quanto ao perfil de gênero, a população feminina em cumprimento de pena é de 50.646 (SISDEPEN, 2024). Estes números representam menos de 6% das 888.272 pessoas em cumprimento de pena no Brasil. Em parte por isso, elas costumam ser invisibilizadas no âmbito das políticas públicas para o sistema prisional, embora o aumento da população prisional feminina no país seja um aspecto preocupante. Em duas décadas, o número de mulheres em cumprimento de pena foi de 10.112 no ano 2000 (DEPEN, 2000) para 50.646 em 2024 (SISDEPEN, 2024) enquanto o da população masculina foi de 222.643 (DEPEN, 2000) para 837.626 em 2024 (SISDEPEN, 2024). Ou seja, no mesmo período, a população masculina em cumprimento de pena aumentou em aproximadamente 400%, enquanto a feminina cresceu em cerca de 500%.

Em relação ao encarceramento feminino, Brandão (2024) analisa que, apesar do avanço, no âmbito internacional, no que concerne ao reconhecimento das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade para a garantia da dignidade humana nos estabelecimentos prisionais. Embora seja signatário de tratados como as Regras de Bangkok, o Brasil não criou, até hoje, políticas públicas para o cumprimento destas orientações. Há, portanto, um processo de invisibilização das mulheres em um sistema prisional planejado e gerido por homens e para homens, ainda que formalmente se comprometa a observar as especificidades do encarceramento feminino e adequar o sistema segundo as necessidades de mulheres em situação de privação de liberdade.

No que concerne à cor e raça, ao observar o perfil da população prisional brasileira, a sobrerrepresentação de pessoas negras<sup>4</sup> no sistema prisional remete ao racismo estrutural, presente no Estado brasileiro (Almeida, 2019; Borges, 2019; Akotirene, 2023). Desde a abordagem policial até a execução penal, passando pelo processo judicial, as desigualdades raciais são explícitas e evidenciam que a população negra é o alvo prioritário da repressão estatal (Akotirene, 2023), e este não é um fenômeno recente. Os dados sobre o perfil racial da população prisional brasileira desde 2005 até 2023 evidenciam a maioria de pessoas pretas e pardas no sistema prisional. Além disso, permaneceu constante a sobrerrepresentação de pessoas negras, se comparada com a população geral, uma vez que pessoas pretas e pardas representam 56% da população brasileira, segundo o Censo mais recente (IBGE, 2022), enquanto representam 69,1% da população prisional, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Forum, 2024). Esta sobrerrepresentação o que permite inferir a seletividade racial do sistema penal, conforme Brandão (2024):

A população prisional segue sendo majoritariamente negra. Em 2023, 69,1% dos encarcerados são negros, seguidos por 29,7% de brancos. Para amarelos e indígenas os percentuais foram, respectivamente, de 1% e 0,2%. Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça (p.358).

Para o enfrentamento das desigualdades de raça e gênero no sistema prisional, é necessário questionar a relação entre crime e punição, conforme Davis (2018), o que conduz à abordagem interseccional de raça, classe e gênero para discutir não somente o sistema prisional, mas todas as relações sociais que permitam compreender o punitivismo:

O encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado a sua classe e, como vimos, a seu gênero, que também estrutura o sistema penal. Se insistimos que as alternativas abolicionistas perturbam essas relações, que se esforçam para desvincular crime e punição, raça e punição, classe e punição, gênero e punição, então nosso foco não pode se restringir apenas ao sistema prisional como uma instituição isolada, mas deve se voltar para todas as relações sociais que sustentam a permanência da prisão (p.121).

Nessa perspectiva, Ruth Gilmore (2025) compreende o complexo industrial-prisional enquanto “(...) elaborado conjunto de relações, instituições, edifícios, leis, lugares urbanos e rurais, pessoal, equipamentos, finanças, dependências, tecnocratas, oportunistas e intelectuais dos setores públicos, privado e sem fins lucrativos” (p.259). Sua interferência não se restringe ao sistema prisional, pois atinge a vida política e social de todas as pessoas, em especial nos territórios periféricos. O modo como interfere diz respeito à “ampliação e extensão de técnicas de intervenção coercitiva e estatal em toda sociedade” (Negri apud Gilmore, 2025, p.261) e ao uso da proteção da população como justificativa para direcionar cada vez mais recurso público para a repressão “das pessoas mais desesperadas e imprudentes entre as excluídas, tanto nacionais como estrangeiras” (Evans apud Gilmore, 2025, p.265). Nesse sentido, a autora entende que o Estado usa a repressão para resolver os problemas gerados pelo abandono organizado e violência organizada que ele mesmo promove em suas escolhas para lidar com os quatro excedentes oriundos da crise do capitalismo: capital financeiro, terra, capacidade estatal e população relativa (Gilmore, 2024).

Em contraposição ao complexo industrial-prisional, Gilmore, a partir da perspectiva do abolicionismo penal, defende a liberdade como um lugar e a emancipação como um ensaio:

Nós fazemos o lugar da liberdade. (...) Nós o fazemos e refazemos, fazemos e refazemos. Usei essa palavra, ensaio (rehearsal), no sentido de preparar, fazer uma apresentação, musical, teatral ou algo assim. Esse é o sentido de ensaio. Não de repetição, mas de ensaio. Fazer liberdade, liberdade é um lugar que significa fazer e fazer de novo. Fazemos em todas as configurações diferentes. Às vezes elas se juntam (Gilmore et al, 2024, p.10).

Ativistas do abolicionismo penal, como Ruth Gilmore (2024; 2025) e Angela Davis (2018) ressaltam a necessidade de reorganizar as políticas sociais e construir, nos territórios, práticas abolicionistas:

Para atingir a abolição só precisamos mudar uma coisa: tudo. Mas isso não quer dizer apagar tudo, não quer dizer pôr fogo em tudo. Quer dizer que, onde quer que você esteja, o que quer que esteja fazendo, o que quer que seja que ataca sua existência, trabalhar a energia que você, eu, nós e outros reunimos para remediar aquele problema faz parte de mudar tudo. Todos os aspectos da realidade social fazem parte do que precisa mudar. Podemos dizer isso em termos concretos. Moradia, por exemplo. Precisa haver moradia adequada para todos, com todas as utilidades e benefícios da moradia, que seja adequada, que seja segura, que tenha água. Esse é um exemplo (Gilmore, Antipon, Alves, & Novo, 2024, p.4).

Nessa perspectiva, entendemos, em consonância com Gilmore et. al. (2024), que o encarceramento faz parte de um problema muito mais amplo, que envolve o enfrentamento do capitalismo e do racismo - ou capitalismo racial, como definiu Gilmore (2024). Por isso, antes de refletir sobre a educação em prisões no Brasil foi necessário contextualizá-la refletindo sobre as desigualdades sociais e raciais e o processo de criminalização da população negra no país.

### 3. Educação em Prisões no Brasil

Nas condições atuais do sistema prisional brasileiro, agrava-se um problema comum a toda a Educação de Jovens e Adultos, independentemente do espaço onde aconteça: o seu reconhecimento como um direito fundamental de toda a população. A naturalização da ideia de que existe uma idade certa para estudar ainda perdura nas políticas públicas e no financiamento da educação, que priorizam a escolarização de crianças e adolescentes. Por isso, a oferta de EJA no Brasil é marcada por políticas focais, compensatórias e aligeiradas (Di Pierro, Joia & Ribeiro, 2001; Fávero e Freitas, 2011; Di Pierro e Haddad, 2015). Em decorrência destas

escolhas políticas sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA), atualmente 56% da população brasileira não concluiu a escolaridade básica (IBGE, 2022).

Se o direito à educação de pessoas jovens, adultas e idosas é negligenciado pelo Estado do lado de fora da prisão, tampouco nas prisões o acesso à educação é garantido. Diante dessa realidade, afirmar o direito à educação no sistema prisional não é uma pauta que conquiste muita adesão. Ainda assim, insistimos na proposição de uma oferta educativa no sistema prisional que seja pautada na educação popular freireana. Em outro momento de nossa trajetória, afirmamos sobre a relevância do pensamento de Paulo Freire para uma transformação das concepções político-pedagógicas relacionadas à EJA no país:

As experiências dos círculos de cultura, que inspiraram as primeiras obras de Paulo Freire, possibilitaram a criação de um método de alfabetização de adultos que rompia com as práticas existentes, baseadas em preconceitos amplamente disseminados desde o início do século XX, em que os analfabetos/as eram vistos como ignorantes, incapazes, imaturos e culpados pelos problemas econômicos e sociais do país, como retratam Galvão e Di Pierro (2007), o que justificou a proibição do voto do analfabeto até 1985. Isso permitiu questionar o estereótipo do analfabeto e propor outra concepção de sujeito, que vinculava o/a adulto/a analfabeto/a a experiências e saberes constituídos nas culturas populares. Não caberia, portanto, a estigmatização do analfabeto como uma pessoa desprovida de saberes, mas, sim, uma pessoa cujos saberes são atravessados pela classe social – o que hoje compreendemos ser indissociável de gênero e raça (Godinho, Noronha, Brandão, 2017, p.23).

Esta influência da educação popular sobre a educação de jovens e adultos também têm repercussões no debate sobre a educação no sistema prisional brasileiro. Em diferentes pesquisas sobre o tema (Julião e Godinho, 2019; Godinho, Onofre, Julião, 2020; Godinho e Julião, 2022), argumentamos que os princípios da educação popular permitem vislumbrar a ampliação da leitura crítica do mundo, o que no sistema prisional significa problematizar a própria condição de encarceramento, as relações sócio-históricas em que a instituição prisão se consolida como a principal resposta aos conflitos sociais, além de discutir os estereótipos atribuídos à pessoa privada de liberdade. A este respeito, afirmamos (Julião e Godinho, 2019):

A problematização das condições de vida da população cria condições para que cada educando ou educanda coloque sob suspeita a estigmatização da população privada de liberdade, questione-se sobre a legitimidade ou não dos estereótipos contra as classes populares, sobretudo os jovens negros pobres, principal população prisional no Brasil. (p.74)

Por essa perspectiva, a educação não pode ser entendida como um instrumento da prisão, pois tem finalidade própria: garantir “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, como preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9394/96, no Art. 2º. Conforme Onofre e Julião (2013),

Há que se tomar a educação como um processo que cria condições para que o indivíduo se torne protagonista de sua história, que tenha voz própria, que adquira visão crítica da realidade onde está inserido e procure transformar sua realidade - a passada, a presente e a futura (p.57).

Este processo independe da condição jurídica dos sujeitos. Sendo assim, não tem compromisso com um processo de ressocialização, reintegração social, reeducação ou recuperação do indivíduo. Esta oposição ao que Zaffaroni (1991) chamou de filosofias ou ideologias “re” (Zaffaroni, 1991) converge com a análise da inviabilidade de uma função ressocializadora do sistema prisional, uma vez que é inevitável a deterioração dos indivíduos, atingindo tanto os apenados, em um processo de *mortificação do eu* (Goffman, 1974), como os trabalhadores, em um processo de *prisonização* (Thompson, 1976).

## 4. Perspectivas para a educação nas prisões brasileiras nas diretrizes e metas do plano Pena Justa

A criação do Pena Justa ocorreu a partir da determinação do Supremo Tribunal Federal e foi lançado no ano de 2024. Sua elaboração contou com ampla participação da sociedade, segundo o Conselho Nacional de Justiça (s.f):

A construção do Plano Pena Justa teve a contribuição de 59 instituições, entre elas 15 ministérios e a Casa Civil, Tribunal de Contas da União (TCU), Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU), associações de magistrados, conselhos e associações de procuradores e de defensores públicos, além do Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs) das 27 unidades da federação (s.p).

Anteriormente, a educação havia sido contemplada em planos e programas voltados para o sistema prisional. Em 2008, o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, criado pelo Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias incluiu o tema nas 23 metas formalizadas na Resolução n. 1 de 29 de abril de 2008. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2025),

As 23 metas versavam sobre: políticas para pessoas egressas; conselhos da comunidade; ouvidorias; corregedorias; conselhos disciplinares; comissões técnicas de classificação; estatuto e regimento penitenciário; Defensoria Pública; penas e medidas alternativas; carreiras específicas; escolas penitenciárias; assistência à saúde e à educação; familiares de pessoas presas; construção e aparelhamento; e mulheres encarceradas. São temas que revelam preocupação com a capacidade institucional e a sensibilidade para as questões críticas prisionais, muitas delas retratadas também na decisão da ADPF 347 (p.48).

Três anos depois, no âmbito do governo federal, estabeleceu-se o *Acordo de Cooperação n. 17/2011 – Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro e Redução do Déficit Prisional*. Neste documento, a educação consta no grupo III - reintegração social, com as seguintes diretrizes e metas:

Diretrizes: expansão e aperfeiçoamento de programas e projetos de reintegração social de pessoas presas e egressas do sistema prisional, bem como das políticas que promovam o acesso dessas pessoas à educação, à saúde e a outros direitos fundamentais. Propostas: propostas na área de educação, com diversas estratégias para promover a educação básica e o ensino técnico (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.52).

Em 2019, o programa Fazendo Justiça estabeleceu, entre suas ações “a promoção de políticas de reintegração social das pessoas presas, egressas e familiares, focando em educação, saúde e capacitação profissional” (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.56)

Em 2024, o plano Pena Justa faz a revisão de todas estas iniciativas para contextualizar sua criação como continuidade de esforços anteriores para enfrentar os graves problemas do sistema prisional brasileiro. As diretrizes gerais do plano são: “(i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão; e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. A educação figura em duas das dez diretrizes específicas:

2. Quanto aos direitos mínimos dos presos: os presos devem ter acesso a alojamento com espaço e ventilação compatíveis com a respectiva lotação; à alimentação adequada, à água potável, à higiene, ao banho em temperatura condizente com o clima, às medidas de saúde necessárias a seu bem-estar, à educação, ao trabalho, à capacitação e orientação profissionais e à assistência social e religiosa. Devem-se buscar políticas públicas que superem de forma definitiva o problema.

(...)

10. Investimento em ressocialização: a perspectiva de ressocialização deve guiar a interpretação e a decisão acerca das medidas a serem adotadas. A educação, o trabalho, a orientação profissional e a assistência social e religiosa devem ser abordadas com tal preocupação. Deve-se cuidar da ampla reabilitação do preso, a fim de assegurar seu retorno em boas condições à sociedade (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.22-23).

Os objetivos do plano são:

- (i) o controle da superlotação carcerária;
- (ii) a melhoria da qualidade das vagas e dos serviços a elas associados;
- (iii) a redução de entradas indevidas, sobretudo para crimes de menor gravidade; e
- (iv) o aumento das saídas devidas e respectivas progressões de regime, de forma a assegurar o retorno ao convívio em sociedade e a segurança da última (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.59).

Embora não esteja explícito na redação dos objetivos, em trechos posteriores do plano, identificamos que a melhoria do atendimento educacional integra o objetivo (ii) ao referir-se à qualidade dos serviços e o (iv) no que concerne ao retorno ao convívio em sociedade. Tal afirmação confirma-se nas ações previstas no plano para mitigar os problemas diagnosticados, aspecto que retomaremos ainda nesta seção.

No enfrentamento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, o Pena Justa (Conselho Nacional de Justiça, 2025) afirma primar

pela racionalidade dos recursos, pela efetividade da responsabilização, pelas possibilidades de alternativas ao encarceramento em todas as fases da execução penal, além de práticas reais de educação, trabalho e acesso aos direitos fundamentais previstos na Constituição e na LEP (p.85).

A primazia pela busca de alternativas penais corrobora o enfoque restaurativo estabelecido pelo Poder Judiciário, definidas como “as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade” (CNJ, 2019, p.3). Sendo assim, o plano converge com resoluções e diretrizes anteriores do Judiciário voltadas para o desencarceramento.

Nas bases legais do plano, constam dois documentos diretamente relacionados à educação: LDBEN e a Resolução CNPCP n. 3, de 11 de março de 2009. A primeira estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Embora não mencione a educação em prisões, esta é contemplada pelos Artigos 37 e 38, que se referem à Educação de Jovens e Adultos. Quanto à Resolução CNPCP 03/2009 o documento estabeleceu as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Com base no diagnóstico dos problemas do sistema prisional, o plano organiza-se em quatro eixos, orientadores dos problemas, metas, medidas e ações mitigadoras:

Eixo 1: Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional

Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional

Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social

(...)

Eixo 4: Políticas de não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.119).

No diagnóstico do sistema prisional, a educação foi mencionada em relação à inadequação da arquitetura prisional, que não possui “espaços adequados para educação e serviços de saúde, o que inclui a falta de salas de aula, bibliotecas e laboratórios para a educação, bem como a falta de consultórios médicos, salas de parto e equipamentos para atendimento médico” (p.126); e a falta de acesso a políticas voltadas à garantia de direitos previstos na Lei de Execução Penal brasileira, a saber: “educação, cultura, trabalho, assistência social e saúde, além da assistência religiosa, material e jurídica” (p.127).

Ao tratar das ações mitigadoras destes problemas, a educação consta no eixo 2 (problemas 1 e 2), no eixo 3 (problema 2) e no eixo 4 (problemas 1 e 4). Nestas ações, o plano contempla a população privada de liberdade ao prever a ampliação e qualificação da oferta de atividades educativas escolares, abrangendo desde a alfabetização de jovens e adultos até o ensino superior, bem como as atividades não escolares, como a remição de pena pela leitura e práticas culturais e desportivas, em sintonia com as diretrizes e regras estabelecidas pela Resolução n.391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre as práticas educativas em estabelecimentos prisionais.

Ainda em relação às ações mitigadoras, o documento ressalta as desigualdades raciais e de gênero como problemas sociais no Brasil:

(...) o presente Plano reconhece que as pessoas submetidas ao sistema de justiça criminal e às condições degradantes do sistema prisional do país são, em sua expressiva maioria, pessoas negras e em situação de precariedade econômica. Além disso, a distinção de acesso aos serviços oferecidos e às práticas que promovem a remição (educação, trabalho, saúde etc.) também está, na maioria das vezes, relacionada à cor e à raça. (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.118)

O reconhecimento das desigualdades raciais reforça-se na proposição de ações e criação de estratégias equalizadoras.

(...) A educação no Brasil ainda é marcada por desigualdades raciais, uma vez que as pessoas negras enfrentam obstáculos significativos para acessar e permanecer no ensino básico e superior, como resultado dos efeitos do racismo. Para enfrentar esse problema no sistema prisional, é fundamental garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade à Política Nacional de Educação (PNE), considerando tanto as especificidades das pessoas negras quanto de outros grupos socialmente vulnerabilizados. Com este plano, devem ser promovidas ações do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), do Programa Nacional de Incentivo à Leitura (Proler) no sistema prisional e do Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Além disso, deve ser assegurada a inclusão prioritária das pessoas privadas de liberdade no Programa Brasil Alfabetizado (PBA). Propõe-se, ainda, que sejam incorporadas atividades de cultura, esporte e lazer nos planos estaduais de educação, com alcance em 100% das unidades prisionais, com estratégias para garantir a equidade de raça e de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.158).

Ainda no eixo 2 a educação consta no que concerne à formação inicial e continuada dos servidores envolvidos na execução penal:

(iii) Aprimorar os processos de formação inicial e continuada dos(as) servidores(as) penais, em consonância com competências funcionais: fortalecer as escolas de serviços penais; estruturar a implantação da Academia Nacional; fomentar a pós-graduação para os servidores penais; qualificar os cursos de formação; estabelecer protocolos contra assédio moral, sexual e discriminação no âmbito dos cursos de formação e atuação profissionais. A carência de formações específicas e continuadas, aliada à inadequação dos currículos às exigências de trabalho nos estabelecimentos prisionais, constitui outro desafio enfrentado por servidores e servidoras penais. Portanto, tão importante quanto fortalecer essas carreiras é fortalecer as escolas de serviços penais. Propõe-se a criação da Academia Nacional e a adaptação dos currículos dos cursos de formação inicial e continuada das carreiras penais considerando os problemas e as ações previstos no Plano Nacional, em especial a temática do enfrentamento ao racismo no ciclo penal. Propõe-se também a criação de projeto pedagógico, envolvendo parcerias com universidades e organização da sociedade civil, para serem adotados pelas escolas. Espera-se, ainda, que sejam implementados protocolos contra assédio moral, sexual e discriminação no âmbito desses cursos de formação e da atuação de servidores e servidoras penais. Ademais, devem ser realizadas parcerias com universidades para oferecer cursos de pós-graduação que incorporem essas temáticas e metodologias e que estejam alinhados às exigências do trabalho no sistema prisional (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.168).

No eixo 3, relacionado à saída da prisão, o plano prevê entre as ações mitigadoras, “promover a qualificação profissional de pessoas egressas e familiares” (p.174) com o objetivo de “fomentar a qualificação profissional da pessoa egressa por meio de parceria com organizações como os Institutos Federais, instituições de Ensino Superior e o Sistema S” (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.174), considerando que as instituições

apresentam as condições necessárias para a criação de projetos e programas de educação e qualificação profissional, como o Projeto Alvorada.

Inicialmente, voltado à qualificação profissional de egressos do sistema prisional, o *Projeto Alvorada* foi implementado, em 2017, no Instituto Federal de São Paulo, Campus Campinas, e ampliado a partir de 2018 para os demais institutos federais que aderissem à proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e contemplando também os familiares dos egressos (Cyrillo e Godinho, no prelo). Com estas características, o projeto coaduna-se ao objetivo do plano Pena Justa de fomentar parcerias com os Institutos Federais, universidades e o Sistema S “(...) com vistas ao processo de saída garante que pessoas egressas e seus familiares tenham acesso a cursos atualizados e reconhecidos, aumentando suas chances de sucesso no mercado de trabalho” (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.174).

Em síntese, o plano de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional contempla a educação escolar de pessoas privadas de liberdade em todos os níveis, desde a alfabetização até o acesso ao ensino superior, bem como a educação não escolar, por meio da remição de pena pela leitura e atividades culturais e esportivas. Também contempla a qualificação profissional de pessoas egressas e seus familiares e a formação inicial e continuada de profissionais do sistema penal. O documento discute ainda as desigualdades raciais e de gênero, o que possibilita estabelecer ações equalizadoras. Para efetivar tais ações, reconhece a necessidade de articulação intersetorial e o envolvimento de muitas instituições e dos diferentes segmentos do sistema penal.

A ampliação do direito à educação é um dos tantos desafios no enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Lamentavelmente é também um desafio fora dos muros da prisão, uma vez que, em 2022, o país contabilizava 9,5 milhões de pessoas com mais de 15 anos em condição de analfabetismo absoluto, e quase 75% delas são homens negros. Os dados evidenciam a negligência do Estado em relação à legislação, que reconhece a educação como um direito de toda a população, há quatro décadas, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988; também em relação às metas do Plano Nacional de Educação de 2014 a 2024 para elevação da taxa de alfabetização de toda população com 15 anos ou mais e a elevação de escolaridade de jovens de 18 a 29 anos para completarem a educação básica; e a tantas outras ações, desde as primeiras campanhas de alfabetização de adultos dos anos 1940 (Fávero e Freitas, 2011).

Assim como as condições da educação de jovens e adultos está longe de ser uma prioridade na História do país, a educação em prisões raramente teve condições favoráveis à sua expansão. Nesse sentido, a presença do tema no plano analisado neste artigo pode melhorar essas condições, por exemplo, facilitando a entrada de projetos e atividades educativas nos estabelecimentos prisionais e flexibilizando a burocracia na formalização de parcerias e convênios com as instituições de ensino superior e ampliando. Seja como for, seguiremos, como ensinou Ruth Gilmore, ensaiando a abolição.

## Referências

- Akotirene, C. (2023). *É flagrante forjado, doutor excelência: audiências de custódia, africanidades e encarceramento em massa no Brasil*. Rio de Janeiro, Brasil: Civilização Brasileira.
- Almeida, S. (2019). *Racismo estrutural*. São Paulo, Brasil: Pólen.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. São Paulo, Brasil: Edições 70.
- Benevides, B. (2022). *Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional*. Brasília, Brasil: Distrito Drag/ANTRA.
- Borges, J. (2019). *Encarceramento em massa*. São Paulo, Brasil: Pólen.
- Brandão, J. (2024). Sistema prisional brasileiro e o permanente mercado das carnes mais baratas. En *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (pp. 356–358). São Paulo, Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Brasil (1984). *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)*. Disponible en: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)
- Brasil (1996). *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)
- Conselho Nacional de Justiça (2019). *Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019*. Brasília, Brasil: Conselho Nacional de Justiça. Disponible em [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf)
- Conselho Nacional de Justiça. (2021). *Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021*. Brasília, Brasil: Conselho Nacional de Justiça. Disponible em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>
- Conselho Nacional de Justiça. (2025). *Plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras*. Brasília, Brasil: Conselho Nacional de Justiça. Disponible em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça. (s.f.). *Plano Pena Justa: informações institucionais*. Brasília, Brasil: Conselho Nacional de Justiça. Disponible en: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>
- Cyrillo, M. W. & Godinho, A. C. F. (no prelo). *Política pública de educação para pessoas egressas do sistema prisional: reflexões sobre o Projeto Alvorada*. Catamarca, Argentina: Editorial Científica Universitaria de la Universidad Nacional de Catamarca.
- Davis, A. (2018). *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo, Brasil: Difel.
- DEPEN (2000). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen*. Disponible em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados> Acessado em 25/04/2026
- DEPEN (2021). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen*. Disponible em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados> Acessado em: 25/04/2026
- DEPEN (2022). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen*. Disponible em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados> Acessado em: 25/04/2026
- Di Pierro, M. C. (2005). Notas sobre a redefinição da identidade e das políticas públicas da educação de jovens e adultos no Brasil. *Educação & Sociedade*, 26(92), 1115–1139. Disponible em <https://www.scielo.br/j/es/a/mbngdHjkWrYGVX96G7BWNRg/>
- Di Pierro, M. C., & Haddad, S. (2015). Transformações nas políticas de educação de jovens e adultos no Brasil no início do terceiro milênio: uma análise das agendas nacional e internacional. *Cadernos CEDES*, 35(96), pp. 197–217.

- Di Pierro, M. C., Joia, O., & Ribeiro, V. M. (2001). Visões da educação de jovens e adultos. *Cadernos CEDES* (55), pp. 58-77. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/44R8wkjSwvn8w6dtBbmBqgQ/>
- Fair, H., & Wamsley, R. (2024). *World Prison Population List – fourteen edition*. Londres, Inglaterra: World Prison Brief, Institute Crime & Justice Policy Research. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/publications/world\\_prison\\_population\\_list\\_14th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/publications/world_prison_population_list_14th_edition.pdf)
- Fávero, O., & Freitas, M. (2011). A educação de adultos e de jovens e adultos: um olhar sobre o presente e o passado. *Revista Inter-Ação*, 36(2), pp. 365–392 Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/16712>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2024). *18º Anuário brasileiro de segurança pública*. São Paulo, Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Gilmore, R. W. (2024). *Califórnia gulag- prisões, crise do capitalismo e abolicionismo penal*. São Paulo, Brasil: Igrá Kniga.
- Gilmore, R. W. (2025). *Geografia da abolição- ensaios rumo à libertação*. São Paulo, Brasil: Boitempo.
- Gilmore, R. W., Antipon, L. C., Alves, C. N., & Novo, M. F. (2024). Freedom is a place. Ruth Wilson Gilmore e a geografia abolicionista. *Geosp*, 28(1), e-222824. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892>
- Godinho, A. C. F., & Julião, E. F. (2022). *Remição de pena pela leitura no Brasil- o direito à educação em disputa*. Jundiaí, Brasil: Paco Editorial.
- Godinho, A. C. F., Brandão, N. A., & Noronha, A. C. M. (2017). Contribuições do pensamento freireano para a escolarização de mulheres trabalhadoras na educação de jovens e adultos. *Revista Inter-Ação*, 42(1), pp. 20-37. DOI: <https://doi.org/10.5216/ia.v42i1.43832>
- Godinho, A. C. F., Onofre, E. C., & Julião, E. F. (2020). Desafios da educação popular em contextos de privação de liberdade. *Eccos Revista Científica*, 20, pp. 1-19. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5585/eccos.n52.17100>
- Goffman, E. (2001). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Brasil: Perspectiva.
- IBGE (2022). *Censo Demográfico 2022*. Rio de Janeiro, Brasil: IBGE. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?localidade=BR>
- Julião, E. F., & Godinho, A. C. F. (2019). A educação popular em contextos de privação de liberdade no Brasil: possibilidades e desafios para uma proposta curricular. En E. F. Julião & F. Rodrigues (Orgs.), *Reflexões curriculares para a educação de jovens e adultos nas prisões* (pp. 81–90). Jundiaí, Brasil: Paco Editorial.
- Onofre, E. C., & Julião, E. F. (2013). A educação em prisões como política pública: entre desafios e tarefas. *Educação & Realidade*, 38(1), pp. 51-69. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGNKcrs5L/?format=pdf&lang=pt>
- Senappen (2024). *Nota técnica n. 4/2024*. Brasília, Brasil: Ministério da Justiça. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/assistencia/direito-a-saude-no-sistema-prisional/enfermidades-dermatologicas.pdf>
- SISDEPEN. (2024). Sistema nacional de informações penais. Brasília, Brasil: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVklWIwMTEtMTJjZDQwZWZWRlYjdhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MlYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>
- Supremo Tribunal Federal. (2023). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347*. Brasília, Brasil: STF. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf)

Thompson, A. F. G. (1976). *A questão penitenciária*. Petrópolis, Brasil: Vozes.

Zaffaroni, E. R. (1991). La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. En M. Bellof et al. (Orgs.), *Cuadernos de la cárcel* (pp. 36–62). Buenos Aires, Argentina: No Hay Derecho.

## Notas

1 Desde 2020, os dados não foram atualizados.

2 Sistema prisional e outras carceragens.

3 No levantamento realizado na pesquisa que originou este artigo, a equipe identificou, no período de 2022 a julho de 2025, a publicação de 80 livros com textos de pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional, que abordam a experiência de privação de liberdade de seu(s) autor(es) ou autora(s). Nenhuma dessas obras contém textos de mulheres trans ou travestis.

4 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota a cor como classificação no censo nacional, dividindo as pessoas em cinco categorias: branca, preta, parda, indígena e amarela. Neste artigo, porém, referimo-nos à raça, em que pessoas negras abrangem as categorias preta e parda.